

DECRETO Nº 033, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E A
ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO
EDIVALDO SILVESTRE DO MUNICÍPIO DO
JAQUEIRA-PE.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 65, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades no Mercado Públicos do Município de Jaqueira;

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa da Prefeitura tem sofrido alterações, em face das diversas leis de reorganização dos seus órgãos e entidades;

CONSIDERANDO que a amplitude das atividades no Mercado Público Edivaldo Silvestre exige a adaptação das suas normas e diretrizes às novas exigências dos serviços municipais, reclamando, igualmente, uma regulamentação capaz de habilitá-lo a atender ao desenvolvimento desse serviço,

DECRETA:

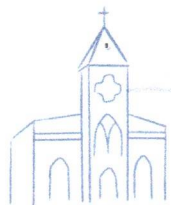
**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto trata da administração e da utilização do Mercado Público Edivaldo Silvestre do Município do Jaqueira-PE.

Art. 2º Os bens imóveis do Município destinados ao Mercado Público Edivaldo Silvestre do Município do Jaqueira-PE, são bens de usos especial do Município.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO**





SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A permissão de uso dos bens de uso especial de que trata o art. 1º deste Decreto, dar-se-á de forma onerosa para ações sociais, econômicas e culturais.

Parágrafo único. Quando houver interesse público devidamente justificado, a permissão de que trata o caput deste artigo poderá ser gratuita.

Art. 4º A Administração do Mercado Público Edivaldo Silvestre do Município do Jaqueira-PE compete à Secretaria de Administração do Município.

Art. 5º Compete à Secretaria de Administração do Município de Jaqueira a aplicação de sanções aos permissionários referente a este Decreto, mediante instauração de regular processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das sanções inerentes às atividades aplicadas por outros órgãos fiscalizadores do Município.

Art. 6º Compete à Secretaria de Administração do Município de Jaqueira proceder a gradual setorização, visando uma melhor distribuição das áreas por ramos de atividade, com vistas à racionalização do uso dos espaços, ao fluxo de mercadorias e pessoas, higiene sanitária e segurança alimentar, assegurado o interesse público.

Art. 7º Compete à Secretaria de Administração do Município de Jaqueira, proceder a gradual individualização dos medidores de energia elétrica de cada mercado ou equipamento para garantir a responsabilidade do consumo por box para cada permissionário.

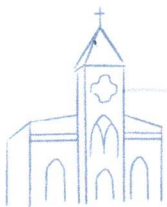
SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º A Secretaria de Administração do Município de Jaqueira é a gerente do Mercado Público Edivaldo Silvestre do Município, responde pessoal e diretamente pelas condições normais de funcionamento.

SEÇÃO III





DOS ADMINISTRADORES

Art. 9º O Administrador do Mercado será nomeado pela Secretaria de Educação, respondendo pessoal e diretamente pela administração do equipamento cabendo-lhe:

I. Velar pela disciplina e ordem no recinto do Mercado Público Edivaldo Silvestre do Município, bem como cumprir rigorosamente com os horários de abertura e fechamento;

II. Zelar pelas instalações internas de uso comum, e externas do Mercado Público Edivaldo Silvestre do Município, mantendo e exigindo perfeitas condições de higiene e limpeza;

III. Impedir a instalação de barracas fixas ou removíveis nas áreas de entorno do Mercado, ficando sujeitas, as já existentes, em caráter precário, à mesma disciplina dos feirantes regulares;

IV. Proibir, terminantemente, a sublocação de compartimentos ou barracas, bem como a transferência de ramo de atividades sem a expressa autorização da Administração;

V. Vetar as modificações físicas, que implique em alteração nas estruturas internas e externas dos compartimentos e barracas do Mercado, sem antes ter sido submetido à apreciação expressa por escrito da Administração;

VI. Aplicar as penalidades afetas à sua competência, denunciando por escrito, às autoridades hierarquicamente superiores, os casos que escapem da sua alçada;

VII. Controlar o Mercado, por intermédio de um livro destinado ao registro dos usuários, número do respectivo compartimento, atividades comerciais exercidas e outros assentamentos considerados necessários;

VIII. Garantir o adequado acondicionamento dos resíduos gerados pelos boxes, até a efetiva coleta;

IX. Promover o controle de pragas na área comum do Mercado e solicitar





aos permissionários a adoção de medidas de prevenção e controle desta ação nos interiores dos boxes.

CAPÍTULO III

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 10 Os boxes e compartimentos do Mercado Público, destina-se ao pequeno empreendedor e prestador de serviços para o fomento da Economia Popular e Solidária do Município.

§ 1º Os permissionários que já se encontram no uso dos boxes e espaço público do Mercado Público no ato da publicação deste Decreto, têm sua permissão de uso mantida, observadas as normas previstas neste Decreto.

§ 2º Os permissionários que já se encontram no uso dos boxes e espaço público do Mercado Público anteriormente à publicação deste Decreto e que ainda não possuem a permissão de uso regularizada no seu nome, terão um prazo de 90 (noventa) dias para se regularizarem junto a Administração.

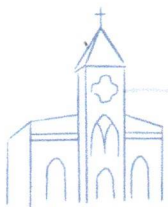
Art. 11 Em estando vago ou disponível espaços ou boxes no Mercado Público, a Administração dará publicidade por meio do Diário Oficial do Município, a convocação dos interessados em obterem a Permissão de Uso daqueles, para se cadastrarem e apresentarem documentação exigida ao ramo de atividade pertinente ao objeto da Permissão, no prazo de 15(quinze) dias da publicação, para escolha dos permissionários.

§ 1º A permissão de uso de boxe por novos permissionários, de que trata o caput, deverá ser realizada por sorteio público em caso de haver mais de um interessado, em caso contrário, o cadastrado deverá preencher os requisitos especificados para a habilitação.

§ 2º O sorteio será realizado na sede da administração, com a presença dos concorrentes, cabendo ao administrador encaminhar a relação dos sorteados para habilitação.

Art. 12 A utilização dos boxes e espaços públicos no Mercado Público será deferida mediante permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso, intransferível e por prazo indeterminado no qual estará definido o ramo de atividade.





Art. 13 Os permissionários, adstritos ao cumprimento das obrigações tratadas neste Decreto e no regulamento, poderão ser convocados, a qualquer tempo, para fins de recadastramento e fiscalização.

Art. 14 A Permissão de Uso de que trata este Decreto não se transfere a herdeiros.

Parágrafo único. O cônjuge sobrevivente e os filhos cadastrados que se dediquem à atividade do permissionário poderão permanecer com a permissão se atendidas as demais condições previstas neste Decreto.

Art. 15 Os termos de Permissão deverão prever as seguintes determinações quanto aos permissionários:

- I. possuir carteira de identificação, baseada nos dados constantes no cadastro;
- II. respeitar as disposições estruturais e de higiene dos compartimentos sob sua responsabilidade, mantendo-o em absoluto estado de conservação e asseio, cooperando com a administração na limpeza das áreas adjacentes;
- III. assegurar livre circulação ao público, expondo ou depositando suas mercadorias apenas na área que lhe é assegurado através de seu direito de permissão;
- IV. providenciar o recolhimento dos resíduos resultantes da limpeza e asseio do compartimento sob sua responsabilidade, em recipientes apropriados, fabricados em material liso, lavável e impermeável, revestidos de sacos plásticos, promovendo a sua remoção no encerramento do expediente normal para local indicado pela administração;
- V. manter, no compartimento, em local visível aos consumidores, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas pelo órgão competente;
- VI. manter em dia os pagamentos da tarifa de ocupação, dos impostos e taxas;
- VII. manter a efetiva utilização do compartimento, não podendo o mesmo permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias ou servindo de depósito, sem motivo justo apresentado à administração, através de documento escrito e assinado, sem o que poderá ter sua permissão revogada;





VIII. vestir-se de forma convencional, devendo os permissionários dos ramos de lanchonetes, carnes e derivados, peixes e laticínios, obedecerem ao disposto nas Resoluções da ANVISA, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos, usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim, bem como utilizarem, quando exigido pela legislação pertinente, Equipamentos de Proteção Individual;

IX. permanecer no compartimento apenas no horário estipulado, permitindo-se apenas uma hora de antecipação e prorrogação, para abertura ou fechamento dos compartimentos e nos horários de carga e descarga para abastecimento;

X. cumprir toda a legislação pertinente ao Mercado, notadamente a concernente ao seu ramo de atividade, a segurança alimentar e ambiental;

XI. cumprir as determinações dos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, no âmbito de suas competências;

XII. solicitar prévia autorização para reformas no boxe e transferência de ramo;

XIII. solicitar prévia autorização para utilização de aparelhos de som e TV que afetem as áreas de uso comum;

XIV. participar dos programas e projetos que visem à melhoria das condições de funcionamento dos equipamentos;

XV. praticar atividades compatíveis com os fins do Mercado, comprometidas com a saúde e a higiene sanitária e a segurança alimentar;

XVI. não ceder, a título algum, no todo ou em parte, o objeto da permissão, nem transferir, alugar ou sublocar a terceiros.

Art. 16 No Mercado Público são proibidas as seguintes condutas:





- I. jogos ou apostas de qualquer natureza;
- II. serralheria e oficina de grande porte;
- III. abatedores de galinha ou de qualquer outra espécie de animal;
- IV. exposição ou venda de aves e animais pertencentes à fauna;
- V. venda de gaiolas ou qualquer outro tipo de instrumento destinado ao confinamento de animais silvestres;
- VI. atividades de prestação de serviços médicos, odontológicos e veterinários;
- VII. industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- VIII. Confusões, brigas, discursões e semelhantes.

§ 1º Os permissionários atingidos pela medida de que trata o caput terão um prazo de 90 (noventa) dias para optarem por outro ramo de atividade ou se enquadrarem nas exigências dos órgãos competentes.

§ 2º Após o vencimento do prazo mencionado no parágrafo anterior as permissões estarão automaticamente revogadas.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 17 O descumprimento do contido neste Decreto e do disposto nos respectivos termos de permissão acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;





- II. multa no valor de $\frac{1}{2}$ a um salário mínimo vigente;
- III. suspensão da permissão, com o fechamento do boxe ou espaço público pela Administração;
- IV. extinção da permissão de uso.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste Artigo apenas serão aplicadas após instauração de regular processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VIII

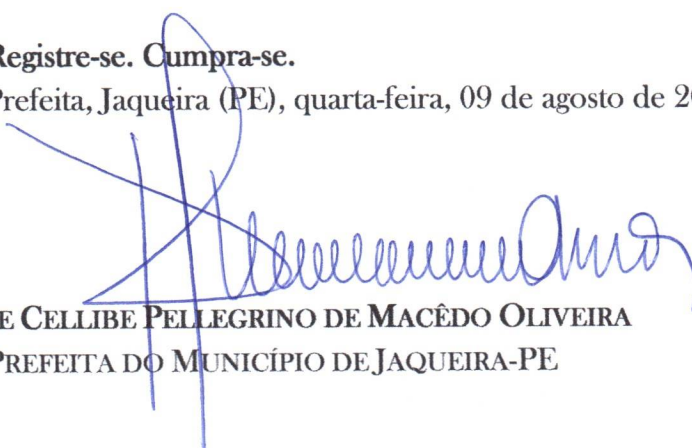
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Outras disposições necessárias e casos omissos serão disciplinados pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, Jaqueira (PE), quarta-feira, 09 de agosto de 2023.


RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE

